



Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> admfcpc@fcpc.ufc.br

PARECER Nº 042/2018 – ASJUR - CPL – FCPC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018.8131.4015.7824.3

ORIGEM: Setor de compras

ASSUNTO: Análise jurídica de procedimento de inexigibilidade de licitação

OBJETO: Aquisição de leitor de código de barra bidimensional 2D e Módulo controlador e de comunicação.

EMENTA: Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Inteligência do Artigo 25, caput, da Lei Nº 8.666/93. Possibilidade

Vem ao exame desta Assessora Jurídica consulta acerca da viabilidade jurídica de contratar diretamente, com fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação [artigo 25, caput, da Lei 8.666/93], a empresa KEYENCE BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA para fornecimento de leitores de código de barra e módulo de comunicação, conforme especificações técnicas abaixo descritas:

- 02 unid. – Leitor para código bidimensional 2D;
- 02 und. – Módulo consolador e de comunicação Ethernet/Profinet serie SR

O processo em alusão veio acompanhado de:

1. **Ofício LESC-44/2018**, datado de 13 de agosto de 2018, do professor Prof. Jarbas Aryel Nunes da Silveira, solicitando a aquisição direta dos equipamentos acima descritos, com recursos provenientes do Projeto TC – SMART/UGC/FCPC, GPF 3374, sub 01, rubrica 072, acompanhado de justificativa técnica e orçamento.
2. **Justificativa Técnica**, do Prof. Jarbas Aryel Nunes da Silveira, afirmando a inviabilidade de competição, uma vez o projeto realizará a rastreabilidade dos painéis de memória da linha de montagem. Para isso utiliza código de barras para detectar a presença dos pentes nas estações de operação de linha de montagem, que o leitor possibilita uma leitura rápida e eficiente dos códigos de barra e que o LESC já possui *know-how* com SDK disponível do leitor que agiliza o desenvolvimento do software da integração com o equipamento, o segundo componente é um módulo de controle que é peça integrada para o funcionamento do leitor que controla e processa seu funcionamento realizando a integralização do leitor e permitindo a comunicação de dados com o leitor e, serão utilizados para serem fixados em equipamento já existente no laboratório. Aduz ainda, que não possui similares no mercado nacional e que a empresa KEYENCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA é a única que fornece os equipamentos e acessórios solicitados, que são essenciais para a conclusão do projeto e a não aquisição desses geraria prejuízos irreparáveis aos resultados.
3. **Proposta de preço** apresentada pela empresa a ser contrata, a qual detalha as especificações dos equipamentos a serem adquiridos, atendendo prontamente o objeto da referida contratação.



Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> admfcpc@fcpc.ufc.br

Eis o havia a relatar. Passo a análise da possibilidade da contratação pretendida.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu, em seu artigo 37, inciso XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obra, serviços compras e alienações. Esse procedimento administrativo preparatório de um contrato a ser celebrado entre Poder público e os Particulares é o que se denomina de “Licitação”.

Como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo Constitucional (art. 37, XXI) ressaltou algumas situações, a serem previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensa e inexigibilidade de licitação, institutos previstos nos artigos 17, 24 e 25, respectivamente, da Lei nº 8.666/93, lei de Licitações.

Com exceção das hipóteses de dispensa, a regra é que o administrador público deva realizar certame licitatório sempre que for possível. Somente naqueles casos onde a licitação for inviável ou impossível é que poderá se optar pela inexigibilidade. Sobre o tema Hely Lopes Meirelles é bastante preciso, *in litteris*:

[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

Vale lembrar que Carta Magna no art. 218 e seus parágrafos, endereça ao Poder Público a responsabilidade por “promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas”, “tratar a pesquisa científica com prioridade” bem como, apoiar a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, inclusive favorecendo as condições de trabalho dos profissionais que delas se ocupam.

Pelas características do equipamento a ser adquirido, analisaremos se o caso se enquadra na hipótese descrita no art. 25, caput da Lei nº 8.666/93, que diz o seguinte:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Ressalte-se que a contratação direta para aquisição de silicone para próteses faciais com fundamento no *caput* do art. 25, da Lei nº 8.666/93, impõe que a Administração demonstre não apenas a inviabilidade de competição, mas também que a contratação - considerada em sua essencialidade, a razão da escolha do fornecedor e se constitua na única solução capaz de atender satisfatoriamente as necessidades do Poder Público, no que concerne à realização do objeto do contrato.

Importa comentar, ainda, que a *Carta Magna*, em outros pontos, também trata de questões pertinentes à licitação, *verbi gratia*, art. 22, incisos XXI e XXVII, e art. 173, inciso III. Em que pese



Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> admfcpc@fcpc.ufc.br

toda a importância inerente ao Texto Constitucional, é na Lei nº 8.666/93, entre outras inúmeras denominações, chamada de Lei de Licitações e Contratos, que se encontra a verdadeira sistematização da licitação. Do mesmo modo, é no citado diploma que se encontram as hipóteses relativas à inexigibilidade de licitação. Esta tem como cerne o art. 25, que em seus três incisos elenca algumas das situações onde a inexigibilidade é aplicável. Tal relação cabe ser dito, não é exaustiva, mas *numerus apertus*, opinião esta corroborada pela doutrina e jurisprudência pacífica.

Sobre o assunto, opina Diógenes Gasparini, *in verbis*:

Consoante a redação do art. 25, caput, do Estatuto federal Licitatório, vê-se que as hipóteses elencadas em seus três incisos não são taxativas. Com efeito, a locução “em especial”, consignada no final de seu texto, indica apenas uma exemplificação. Daí, outras hipóteses poderão surgir no dia-a-dia da Administração Pública e autorizar a pessoa, em tese obrigada a licitar, a contratar diretamente [...]

A doutrina pátria tem entendido que o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 define ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, exemplificando [-em especial-] com as hipóteses descritas em seus incisos I, II e III (fornecedor exclusivo; serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza singular; e contratação de profissional artístico consagrado).

JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, em sua obra afirma que: "Autorizar a contratação direta, porque dispensável a licitação, de bens destinados a tais propósitos é cumprir o mandamento constitucional"

Na mesma linha, fixando a idéia de que os casos não elencados nos incisos são fundamentados com espeque no próprio *caput* do art. 25, afirma JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES que:

“a inexigibilidade é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos. Há, porém, outra consequência decorrente do uso de tal expressão, nem sempre alcançada pelos estudiosos do tema: ao impor taxativamente a inviabilidade, associando-a ao termo inexigibilidade, a lei estabeleceu característica essencial e inafastável do instituto da inexigibilidade. Assim, mesmo quando se caracterizar um dos casos tratados nos incisos, se for viável a competição, a licitação é exigível, porque não foi preenchido o requisito fundamental descrito no caput do art. 25. Todavia, o contrário poderá ocorrer, isto é, apresentar-se hipótese em que é inviável a competição; mas o caso descrito não se enquadra em nenhuma das situações estabelecidas nos incisos. Nessas hipóteses o fundamento legal será o próprio *caput* do art. 25.”

Vale salientar, por outro lado, que o legislador, propõe-se que a Administração, dotada de seu juízo discricionário, avalie a eventual necessidade de aplicação de algum método adicional que



Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> admfcpc@fcpc.ufc.br

amplie o grau de “segurança” da futura contratação. Embora se exija, em alguns casos, a apresentação de alguns documentos referentes à qualificação técnica da licitante, é cediço que a cautela deve ser a bandeira do administrador no que se refere à prática de atos que devam atender, de fato, às finalidades públicas.

Finalmente, já tratando, propriamente, do caso em exame:

Cumpre verificarmos se estamos, no caso, diante de concreção da hipótese prevista no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, na qual, na qual, como vimos, a inviabilidade competição é declarada na Justificativa Técnica, que veio junto à consulta, portanto passo a considerar os subsídios contidos nele.

Assim, para verificar o enquadramento do caso da consulta no ordenamento jurídico, essa Assessora baseia o Presente na Justificativa Técnica já mencionada e demais documentos apresentados.

O dever da Administração, de não licitar a aquisição dos equipamentos, acima especificados, está galgado na clareza de que esses equipamentos correspondem, àquele descrito na situação de fato enunciada pelo caput do aludido artigo 25, haja vista que, conforme justificativa técnica, a empresa KEYENCE BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA é a única no Brasil que fornece os equipamentos solicitados, que esses são essenciais para a conclusão do projeto, e a não aquisição desses geraria prejuízos irreparáveis aos resultados.

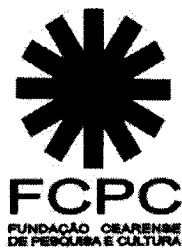
Diante do que fora apresentado, restou justificada a impossibilidade de competição para o fornecimento dos equipamentos solicitados, bem como comprovada a necessidade deles para a execução do projeto, dada a sua essencialidade, assim como a empresa KEYENCE BRASIL, é única tem condições de atender satisfatoriamente as necessidades do projeto.

O exame do caso concreto permitiu-me ao elaborador o presente Parecer aprofundar conceitos e fazer um correto enquadramento jurídico da matéria, sem afastar-se das conclusões genéricas da doutrina, quanto a inexigibilidade de licitação. Com efeito, parece-me incontestável que a inviabilidade de competição é a pedra de toque de toda a problemática da inexigibilidade de licitação.

Da análise da Justificativa técnica e demais documentos apresentados, entendemos que restou comprovada a impossibilidade de competição para o fornecimento dos equipamentos solicitados, uma vez que somente a empresa Keyence Brasil Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda fornece esses equipamentos, que são essenciais para alcançar os resultados almejados no projeto, motivo pelo qual a inexigibilidade com base no caput do art. 25, da Lei 8.666/93 se mostra razoável.

Observe-se, enfim, que com o objetivo de preservar os princípios da legalidade, moralidade e principalmente da publicidade, a dispensa deve ser comunicada, dentro de três dias, ao Presidente da FCPC, para ratificação e publicação no DOU, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93.

Finalmente, válido ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão (MS nº 30.892 – DF, relator Ministro Luiz Fux, STF).



Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> admfcpc@fcpc.ufc.br

Cumprido o preenchimento do requisito acima mencionado, art. 26, caput, manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação da empresa, via inexigibilidade de licitação com fulcro no caput do art. 25 da Lei 8.666/93, fiando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da Contratante, na forma da Lei de Licitações.

É o Parecer, salve melhor juízo.

Fortaleza, 09 de outubro de 2018.


Virgínia Fonseca Moreira

Assessora Jurídica da CPL da FCPC

OAB-CE 12.329